



PROCESSO TC – 03512/22

Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bonito de Santa Fé. Pregão Eletrônico nº 06/2022. Aquisição de gêneros alimentícios. Incidência do Art. 1º da RN TC nº 010/21. Arquivamento sem resolução de mérito. Disponibilização dos autos eletrônicos à SECEX-PB do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO AC1-TC 00754/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 06/2022, levado a termo pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, tendo por propósito aquisição de materiais e insumos médicos – hospitalares, destinados a atender as necessidades da Edilidade,

Conforme levantamento de dados feitos pela Unidade Especialista (fls. 9881/9885), onze empresas venceram lotes no certame, com previsão de desembolso da ordem de R\$ 110.546,00¹. A despesa foi ordenada pelo senhor Antônio Lucena Filho, Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé-, à conta de rubrica específica de recursos federais – Transferências de Recursos do SUS.

Segundo aponta a Auditoria (Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II) em seu relatório (fls. 9944/9958), apenas uma irregularidade maculou o procedimento, razão que motivou a sugestão de notificação do gestor para apresentação de suas contrarrazões.

Decurso in albis do prazo de defesa, o que ensejou o encaminhamento dos autos para o Ministério Público de Contas, onde recebeu cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 10004/10012), com as seguintes recomendações:

a) REMESSA DE LINK de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União (e CGU) e;

b) ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito deste Sinédrio SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O Relator agendou o processo para a presente sessão,

VOTO DO RELATOR:

Como recomendado pela Unidade de Instrução, o presente feito deve ser finalizado sem resolução de mérito, nos termos da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021. O indigitado normativo, em seu artigo de abertura, define que escapam da atribuição desta Corte de Contas processos que envolvam a aplicação recursos federais, consoante se vê a seguir:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será

¹ Registrado no mencionado levantamento a inexistência de contratos até o momento da conclusão do relatório.



finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Nada obstante a apertada síntese do relato acima, é situação em deslinde é clara e não enseja debates adicionais. É de bom alvitre fazer o registro de que os serviços licitados foram financiados com recursos federais.

Em casos assim, segundo o Art. 1º da RN TC nº 010/2021, falece competência ao TCE PB para analisar meritoriamente a matéria, devendo ser finalizado o processo sem resolução de mérito, determinado o seu arquivamento, sem olvidar da disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX.. É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03512/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **arquivar** os presentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21, determinando a **disponibilização** do almanaque eletrônico à **Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX**.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho

João Pessoa, 13 de abril de 2023.

Assinado 18 de Abril de 2023 às 12:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:08



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:13



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO